

# REVISTA

DA

## Faculdade Livre de Direito

DA

### BAHIA

COBPO DE REDACÇÃO

DR. JOSÉ AUGUSTO DE FREITAS (Redactor Chefe)

DR. SEBASTIÃO PINTO DE CARVALHO

DR. AFFONSO CASTRO REBELLO

DR. MANUEL JOAQUIM SARAIVA

DR. FIRMINO LOPES DE CASTRO

### SUMMARIO

#### PARTE DOCTRINAL

FIRMINO L. DE CASTRO — O direito civil e suas novas tendencias..	Pag. 84
J. R. DA COSTA DORIA — Evolucionamento e veneno.....	91
A. CARNEIRO DA ROCHA — Practica forense.....	99
J. B. GUIMARÃES CERNE — Practica forense.....	105

#### BIBLIOGRAPHIA

SEBASTIÃO PINTO DE CARVALHO — Commentario theorico e practico do Codico Civil Francez. por Th. Huc.....	111
---	-----

#### FACTOS E DOCUMENTOS

Relatorio (EDUARDO RAMOS) — Parecer sobre contractos celebrados com a Bahia Gas Company Limited. — Publicações. — Loteria. — O Dr. Raymundo Martins Mendes.....	115
---	-----

BAHIA

LITHO-ZINCO-TYPOGRAPHIA LIGUOF I & C.

15 — Largo das Princesas — 15

1893

ersita



## Envenenamento e veneno

Na mensagem do Sr. Marechal Vice-Presidente da Republica, lida ao Congresso Federal, por occasião da abertura da sessão deste anno, entre as medidas lembradas aos illustres representantes do paiz, figura a da revisão do codigo penal brasileiro, que ha dois annos apenas foi promulgado, e já merece segunda modificação. Felizmente está no animo do proprio governo expurgar a nossa legislação criminal do grande numero de senões que nella se encontrão á mão de semear.

E' verdade que esse trabalho acelerado, que essa reforma precipitada, comparada á legislação de 1830, contém alguns accrescimos necessarios e valiosos; lhe é, porem, em muitos pontos inferior, e outro tanto, por certo, não aconteceria, se como o seo excellente modelo — o codigo penal italiano, se como o notavel projecto Mancini, tivesse sido submettido, antes de sua decretação, ao exame e critica das faculdades juridicas e da magistratura do paiz, podendo da discussão, que naturalmente seria interessante e luminosa, originar-se um corpo de leis penaes tão completo e perfeito quanto possível, no estado actual das sciencias criminaes, normente encontrando-se nas diversas legislações grande cópia de trabalho feito, precisando apenas de adaptação ao meio, ao clima e á raça.

Dentre as differentes questões merecedoras de reparo no nosso codigo penal vigente, sirva de assumpto a estas linhas o abominavel crime de envenenamento, tão antigo, parece, quanto a propria humanidade, pois que é na mythologia que se vão encontrar os primeiros conhecimentos das substancias toxicas, e os vestigios das primeiras destruições do homem por meio de veneno. O aconito diz a fabula ter nascido da baba venenosa do cão Cerbéro; Circe, que matou seo marido envenenado, usava de um certo licor com o qual realisava os seus prodigios, e entre estes figura a transformação dos companheiros de Ulysses em lóbos, ursos e outras feras. A tunica dada por Dejanira a Hercules, e que tirou a vida a este, estava impregnada do sangue do Centauro Nessus, e esse sangue era um veneno.

Em Athenas, onde se repellia a ideia de um supplicio que alterasse a belleza do corpo humano, era o veneno o instrumento das execuções



judiciarias, e esse veneno era a cicuta, a cujo poder toxico succumbio Socrates.

Em Roma e sob os primeiros imperadores, refere-se a existencia de envenenadoras celebres, como Canidia e Locusta, sendo esta ultima quem forneceu a Nero o toxico com o qual este eliminou Britannicus. Caligula envenenava os convivas para confiscar-lhes os bens

A celebre *agoa toffana*, *acqua di Napoli*, a qual, segundo Carelli—medico de Carlos VI da Austria, era uma solução de acido arsenioso em agoa de cymbalaria, addicionada de alcoolato de cantharidas, foi uma grande arma politica no tempo de Alexandre VI. Este papa foi por sua vez uma das prezas do arsenico, bebendo por engano do vinho que tinha preparado para o cardeal Cometo.

De então até nossos dias os envenenamentos têm sempre marchado com mais ou menos firmeza, apresentando de quando em vez recrudescencias notaveis e temiveis, como a que produziu o *pó de successão*, no reinado de Luiz XIV, quando a celebre Camara ardente,—tribunal especial para inquerir desses crimes, fez as mais tenebrosas descobertas.

Não vem aqui ao caso fazer o historico completo dos envenenamentos e dos venenos, que não respeitarão lugar algum, até os mais sagrados: menciona-se este crime praticado no vinho da Consagração; o papa Clemente XII foi envenenado por uma vela que tinha o pavio impregnado de substancia toxica; se diz tambem que Pio IX foi muitas vezes cauteloso na escolha e uso de seos alimentos.

O crime de envenenamento foi sempre considerado como um assassinato aggravado, como um crime revelando maior perversidade e dolo; e effectivamente assim o é, em virtude da traição, da cobardia, e do abuso de confiança n'elle envolvidos e dos seos sinistros e infernaes preparativos, os quaes podem attingir outras pessoas além da victima escolhida. « Os que empregão o veneno para matar alguém, diz Merlin, commettem uma especie de homicidio muito mais criminoso do que o commettido pelo ferro, visto que deste a victima se pôde garantir, e o outro envolve sempre uma traição e é praticado por aquelle de quem menos se desconfia ». Muyart de Vouglans se exprime de modo mais ou menos analogo: — « A traição que envolve este crime, a especie de impossibilidade que ha em garantir-se contra elle, porque é muitas vezes perpetrado por aquelles que mais perto estão de nós e dos quaes menos motivos se tem de desconfiar, o torna sem contradição dos mais graves e dos mais puniveis. »



As diversas legislações têm mais ou menos se compenetrado destes sentimentos, e já Moysés punia este crime com o ultimo supplicio.

A lei romana (do imperador Antonino), na ordem dos crimes, considerava o envenenamento mais grave e odioso do que o homicidio pela arma branca:— *Plus est hominem extinguere veneno quam occidere gladio*. A lei cornelia *de sicariis et veneficiis* dizia:— *Qui malum venenum facit, datve parricida esto*, e estabelecia como penas:— *Insulæ deportatio, bonorum omnium ademptio...*

Muitas legislações não se limitarão a punir o envenenamento com a pena de morte; aggravarão o supplicio.

A jurisprudencia franceza antiga considerava a pena da roda como por demais branda para este crime (Chauveau et Hélie); o codigo de 1791 mandava que o condemnado fosse conduzido ao lugar da execução vestido em uma camisa vermelha; o parlamento diversas vezes ordenou fossem os réos queimados vivos. O codigo prussiano mandava arrastar o condemnado em uma grade até o ponto do supplicio. Segundo o codigo de Napoles o réo era transportado com os pés descalços, vestido de preto e com um véo no rosto.

A nossa legislação de 1830, inspirada nas mesmas ideias, considerava uma circumstancia aggravante (art. 16, § 2.º) ter sido o crime praticado por meio de veneno, o que qualificava o homicidio no art. 192, cujo gráo maximo de penas era a morte.

Em nossa lei penal vigente ainda o ser o crime committido por meio de veneno constitue uma circumstancia aggravante (art. 39, § 3.º) que leva o homicidio ao art. 294, cujas penas são de 12 a 30 annos, sendo este ultimo prazo de penalidade o maior estabelecido pela lei (art. 44).

O que é, porem, um envenenamento? O que vem a ser o veneno?

« E' qualificado crime de envenenamento, diz o Codigo Penal (art 296), todo attentado contra a vida de alguma pessoa por meio de veneno qualquer que seja o processo, ou methodo de sua propinação, sejam quaes forem seus effeitos definitivos.

Paragrapho unico. Veneno é toda substancia mineral ou organica, que ingerida no organismo ou applicada ao seu exterior, sendo absolvida, determine a morte, ponha em perigo a vida ou altere profundamente a Saúde».

A definição do crime de envenenamento está mais ou menos de accordo com o modo geral de pensar sobre este crime, attendendo a que



os venenos não actuão somente quando são ingeridos, e podem produzir seus efeitos quando applicados á superficie do corpo, ou introduzidos no organismo por vias differentes, como pela pelle intacta ou desnudada da epiderme, pelas mucosas das vias respiratorias (v.g. venenos gazosos), pelo recto, em injeccões hypodermicas, etc.; e attendendo mais a que em nada diminúe a perversidade e o dólo o não produzir o veneno os efeitos desejados, no caso, por exemplo, de ser a acção do toxico attenuada ou mesmo neutralisada pelo vehiculo, ou pela medicação. A ampliação, no entretanto, « dos efeitos definitivos » do veneno, na ultima parte do art. 296, vem produzir grande embarço na determinação de certos envenenamentos, não se harmonisando com o modo pelo qual o codigo define o que seja veneno.

A ideia vulgar de veneno é a de uma substancia que ingerida é capaz de destruir promptamente a vida, sendo em pequena quantidade. Esta noção popular de uma substancia toxica, não é sufficiente, não convém absolutamente á jurisprudencia medica, posto que muitos toxicologistas e medicos legistas fação da pequena quantidade ou da pequena dóse o elemento capital, a differença especifica de suas definições. Devergie, entre outros, definiu veneno « toda substancia que tomada internamente ou applicada ao exterior do corpo do homem, e em pequena dóse, é habitualmente capaz de alterar a saude ou destruir a vida sem actuar mechanicamente e sem se reproduzir » Ora, toda substancia venenosa, os toxicos os mais violentos, são constantemente empregados pelos medicos como preciosos medicamentos; a strychnina, a atropina, o acido cyanhydrico, prestão todos os dias valiosos serviços á therapeutica, e é justamente quando as pequenas doses são excedidas, que estas substancias de medicamentos se tornão venenos, e se alguns centigrammos de strychnina são sufficientes para produzir a morte, o acido oxalyco — *one of the most powerful of the common poisons*, no dizer de Taylor, é toxico na grande dóse de 10 a 15 grammas. Se a questão de pequena dóse fosse essencial á definição do veneno, d'esta classe de corpos seria excluida a maioria dos saes metallicos. Verdade é que este inconveniente não existe na definição do codigo.

Vulpian deo a seguinte definição: — « Os venenos são substancias que introduzidas no organismo por absorpção, determinão alterações estruturales ou perturbações funcionaes mais ou menos graves, e podem mesmo, quando sua acção attinge um alto gráo de intensidade, determinar a



morte ou ao menos pôr a vida em perigo.» Esta definição, que, sob o ponto de vista puramente medico, é considerada boa, ou da qual se deve dizer como seo auctor que no estado actual da sciencia não se pode dar melhor, abstrae a questão de dóse, mas considera um novo factor, que igualmente não convem aos intuitos medico-judiciarios; esse factor é a questão da absorpção, no que pecca a definição do codigo. De facto: os acidos mineraes, as bases causticas, cuja ingestão pode produzir a morte, mais ou menos rapida e violenta, por acção chimica local, desorganizando os tecidos, independentemente da absorpção, essas substancias são por todos os toxicologistas e medicos-legistas consideradas como venenos, ainda quando são applicadas externamente, o que não impede a absorpção de uma certa porção do toxico. Ha un; 20 annos existia em Paris um celebre Doutor negro, que pretendia ter um remedio especifico contra o cancro. Era uma pomada branca que causou o envenenamento de uma mulher, que tinha uma pequena ulceração no seio, e que teve a infelicidade de consultar esse charlatão. Roussin, fazendo a analyse da pomada, demonstrou ser composta de partes iguaes de banha e tartaro emetico pulverisado, o qual foi absorvido e causou a morte.

Um embaraço ainda surge, um conflicto ainda se estabelece entre a absorpção exigida na definição de veneno dada pelo codigo e a ultima parte do art. 296, qualificando o envenenamento, em que diz o legislador: «qualquer que seja o processo e methodo de sua propinação, e sejam quaes forem os seus effeitos definitivos». Qualquer dos venenos irritantes, como o acido sulfurico, azotico, pode não produzir, applicado externamente, outra consequencia a não ser a destruição chimica, a desorganisação dos tecidos, comparavel á acção do calor ou das altas temperaturas.

O crime por meio d'esses irritantes praticado não pôde ser comprehendido entre as lesões corporaes do Capitulo V, onde o legislador parece visar somente os effeitos dos agentes vulnerantes, que tem como frequente symptoma a hemorragia. O art. 303 diz: «Offender physicamente alguém, produzindo dôr ou alguma lesão corporal, emborá sem derramamento de sangue». Esta ultima explicação mostra claramente que o legislador quiz comprehender tambem certos traumatismos, nos quaes não se nota hemorragia, como a fractura simples, a bossa sanguinea, etc.

Na nossa legislação criminal passada, ou revogada, erão considerados effeitos do veneno as lesões produzidas pelos toxicos irritantes na



superfície do corpo, a perda de órgãos, etc. Entre os quesitos do formulario do processo propostos para o crime de envenenamento encontrava-se o seguinte: — « se resultou ou pôde resultar aleijão ou deformidade ou inhabilitação ou destruição de algum órgão ou membro ».

E este parece ser o espirito da legislação moderna na expressão « e sejam quaes forem os seus effeitos definitivos ».

A difficuldade não é pequena, mas podia ter sido minorada.

Letheby define: — « Veneno é qualquer substancia que, não por acção do calor ou da electricidade, é capaz de destruir a vida, quer por acção chimica sobre os tecidos do corpo vivo ou por acção physiologica depois da absorpção no systema ».

Aqui não se faz questão da dóse, nem do modo porque o toxico é administrado, estabelecendo o auctor dois modos de actuar dos venenos: o chimico ou local, e o physiologico ou geral, manifestando-se este depois da absorpção.

Nesta definição, vê-se, ha exclusão tacita das substancias que ingeridas tenham somente acção mechanica, o que em outras definições, como a de Hoffmann, é bem explicito.

Diz este autor: « Os venenos são substancias que, introduzidas no organismo, mesmo em quantidade relativamente pequena, podem alterar a saúde ou produzir a morte, sem ser por acção *mechanica* ou *thermica*. »

Novo embaraço ainda se apresenta ao perito, quando a alteração da saúde ou a morte fôr causada pelo vidro moído, por exemplo, cuja acção é puramente mechanica, produzindo intensa irritação do tubo digestivo.

E' verdade que esta substancia não é um veneno propriamente dito, mas, como este, é ministrado por meio de dólo, de envolta com os alimentos, com abuso de confiança, sem a menor suspeita da parte da victima. Haverá differença entre a perversidade do que propina á alguma pessoa acido arsenioso, com intenções homicidas, e a do que faz ingerir vidro moído? certamente que não; mas no entanto pela nossa legislação vigente, o homicidio pela ultima substancia não é equiparado ao crime de envenenamento.

Quando vigorava a legislação criminal de 1830, que não definia o que fosse um veneno, para fazer desaparecer esta injusta differença e estabelecer a equidade, o illustrado professor de medicina legal da Faculdade Medica do Rio de Janeiro, o Dr. Souza Lima, admittia uma classe de venenos mechanicos (irritantes physicos), onde collocava o



vidro moido, e deu do veneno uma definição conciliadora nos seguintes termos: « Veneno é toda substancia que absorvida ou não, applicada ao corpo interna ou externamente em certa dóse (relativamente elevada), determina lesões mais ou menos graves, que podem terminar pela morte ou deixar defeitos permanentes ou irremediaveis. »

Como, porém, remediar agora todas estas difficuldades ?

No projecto de reforma do codigo penal austriaco, ha mais de 10 annos formulado, lê-se no § 240: « Quem attentar contra a saúde de alguém, administrando-lhe veneno ou outras substancias de natureza a alterar-lhe a saúde, é punido, etc. » Nesse projecto está perfeitamente claro que o legislador, compenetrado da noção de veneno, não esqueceo a existencia de substancias outras capazes de alterar a saúde; e, reconhecendo a mesma malicia, a mesma gravidade no crime, collocou os dois casos no mesmo artigo e sujeitos à mesma penalidade.

Pelo que venho de dizer, está, pois, mais ou menos traçado o caminho pelo qual se deve punir um crime que, como dizia Carmenin do envenenamento, tambem se occulta nas sombras, rasteja no lar domestico, amedronta a sociedade, e intimida pela duvida a consciencia dos jurados.

Supprima-se da definição do codigo a condição da absorpção, ou adopte-se a definição de Letheby, à qual se pode accrescentar as outras consequencias do veneno, como sejam o perigo de vida e a alteração profunda da saúde, e tem-se já o primeiro passo dado, devendo o legislador brasileiro reconhecer, como o quer Anglada, que não se pode deixar, para acautelar os interesses da justiça, de admittir uma definição medico-legal de veneno, differente da definição puramente medica. Nesta é essencial a questão da absorpção, na primeira não; e tanto mais quanto são os venenos de acção local e chimica os que deixão mais frequentemente « alterações profundas da saúde ». O acido cyanhydrico, veneno fulminante, ou mata immediatamente, ou seos effeitos se dissipão logo, sem consequencias duradoras; é nos envenenamentos por acidos mineraes, por bases causticas, que ficão as dyspepsias graves, consecutivas à destruição das glandulas pepticas, os estreitamentos cicatriciaes do esophago, que conduzem frequentemente à tuberculose por inanição.

Como complemento da alteração na definição de veneno, resta ainda a fazer ao § 3.º do art. 39 um pequeno accrescimo, tirado do projecto de reforma do codigo austriaco, devendo-se dizer: « Ter o delinquente commettido o crime por meio de veneno ou outras substancias capazes



de alterar a saúde e produzir a morte, por meio de substancias anesthe-  
sicas, incendio, asphyxia ou inundação ».

Antes da revogação da lei de 1830, eu adoptava a solução conciliadora do  
Dr. Souza Lima, admittindo a existencia de venenos mechanicos, o que  
não está de accordo com a sciencia medica. Definindo agora o codigo o que  
seja veneno, a minha proposta de reforma se hârmónisa mais com os  
dictames desta sciencia, a qual n'este ponto tem a parte predominante na  
resolução das questões e na determinação dos factos.

Bahia, 18 de Novembro de 1892.

DR. JOSÉ RODRIGUES DA COSTA DORIA.

